

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Flavia Piva Almeida Leite; Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-614-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou calorosos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia de diversidade ligada aos conceitos de pluralidade, multiplicidade, na intersecção de perspectivas que se destacam pelas diferenças, ou ainda, na tolerância mútua.

Em especial, a questão da eficácia social dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, na medida em que inequivocamente são questões que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propende a redução das desigualdades entre as pessoas, que pode proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho - UNESP – SP e do Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia - Universidade Federal da Bahia, o GT “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

A CAPTURA DA TEORIA DO SOPESAMENTO E A IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS E JURÍDICOS À REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Érica Silva Teixeira, Saulo José Casali Bahia, abordou a ficção jurídica que gira em torno da eficácia plena dos direitos fundamentais através das relações econômicas ignoradas pela atuação jurisdicional e, em paralelo, sobre como o método de ponderação de interesses pode servir de reforço normativo para incrementar discursos ideológicos.

O artigo intitulado OS DEVERES INDIVIDUAIS DOS CIDADÃOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Joshua Gomes Lopes , Ivson Antonio de Souza Meireles, apresenta uma breve visão histórica dos deveres e da cidadania, analisando seus significados na Antiguidade clássica e os deveres individuais dos cidadãos presentes na Constituição Federal de 1988.

Isadora Beatriz Magalhães Santos e Luciana Lopes Canavez apresentaram o artigo intitulado: A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS: UMA ANÁLISE PELA BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO que abordou um refletir sobre a eficácia horizontal como meio de promoção da equidade e da bioética interventiva.

OS REFLEXOS DA NOVA CONCEPÇÃO DE AUTONOMIA PRIVADA EM QUESTÕES DE GÊNERO, IDENTIDADE GENÉTICA E EUTANÁSIA, artigo de autoria de Riva Sobrado De Freitas , Danielle Jacon Ayres Pinto trouxe uma reflexão a respeito da necessidade da reconfiguração do Direito ao próprio Corpo, redesenhando seu conteúdo sob a ótica da Autonomia Privada Decisória.

Belmiro Vivaldo Santana Fernandes e Mônica Neves Aguiar Da Silva são os autores do artigo intitulado: PANORAMA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA que abordou discriminação em razão da orientação sexual sob dois prismas: o da suposta auto degeneração do ser humano pelo exercício de sua orientação não-heterossexual e, em seguida, as atitudes dos que se proclamam heterossexuais ao agredirem moralmente os não-heterossexuais por acreditarem que estes são indignos.

UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, da autoria de Lucas Helano Rocha Magalhães e Juraci Mourão Lopes Filho teve por objetivo uma análise do principal meio de efetivação dos direitos fundamentais frente ao estado, o mandado de segurança, e estabelece um paralelo com a tutela de evidência que poderia ocupar seu espaço no ramo do direito privado.

Paulo Roberto Albuquerque de Lima apresentou o artigo A COMUNICAÇÃO REGIONALIZADA COMO DIREITO SOCIAL EM SUSPENSO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, abordando um estudo concentrado no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal de 1988, evidenciando a intenção do legislador constitucional de garantir um direito social importante: preservação de identidade cultural, que, entretanto, nunca foi regulamentado.

O artigo intitulado O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de Alexsandro Aparecido Feitosa de Rezende e Rodrigo Rafael de Souza Picardi, trouxe a discussão a respeito do registro de nascimento, bem como os seus reflexos no mundo jurídico em especial no âmbito dos direitos fundamentais.

Os autores José Antonio Remedio e Fabricio Agnelli Barbosa apresentaram o artigo intitulado: O DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIUNDAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO, que busca analisar o instituto do direito adquirido e sua oponibilidade à norma constitucional originária e derivado, explorando as controvérsias existentes sobre a matéria.

A CORRUPÇÃO COMO NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS é o título do artigo de autoria de Maria Fausta Cajahyba Rocha, cujo objeto versou sobre as consequências que a corrupção desencadeia na sociedade contemporânea, notadamente no campo das violações dos Direitos Humanos.

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: CONSTITUIÇÃO, DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO JURÍDICO: A POSSIBILIDADE DE CONTROLE À JURISDIÇÃO INDÍGENA NO BRASIL A PARTIR DA COMPARAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA em que realizou uma análise reflexiva acerca dos desafios e possibilidades de controle à jurisdição indígena no Brasil a partir da comparação com a constituição equatoriana, que assimilou o conceito de jurisdição indígena a partir do Novo Constitucionalismo LatinoAmericano.

A DEFESA DA PROPRIEDADE PRIVADA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: O RELEVANTE PAPEL DO CADE, da autoria de Jarbas José dos Santos Domingos, promoveu uma análise filosófica e jurídica da propriedade, bem como um estudo da história e dos dados oficiais da desigualdade social no Brasil e do papel do Cade na redução das desigualdades sociais.

Na sequência, Luiz Carlos De Oliveira Paiva Júnior em seu artigo intitulado A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL propõe demonstrar a eficácia dos direitos fundamentais, abordando sua previsão no Estado Democrático de Direito e tratando sobre sua eficácia irradiante e horizontal.

No artigo A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA, Alyne Mendes Caldas discute a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a partir da necessidade de proteção da autonomia da vontade, estabelecendo um diálogo entre o sistema constitucional brasileiro e o sistema constitucional português.

A seguir, Max Emiliano da Silva Sena, por meio do trabalho A FUNÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS propõe que no Pós-positivismo, o Direito reencontra-se com valores, outrora desconsiderados pelo Positivismo.

Em sua apresentação do trabalho intitulado A PROBLEMÁTICA DOS CUSTOS NO CAMPO DA EXECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ALTERNATIVAS SOLUÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Alvaro dos Santos Maciel apontam que na esteira do neoconstitucionalismo, o cumprimento e o respeito dos direitos fundamentais e sociais brasileiros, uma grande celeuma surge nos tribunais e na doutrina ao debruçarem-se acerca da proteção desses direitos. Concluindo que o desenvolvimento econômico não deve ser necessariamente contraposto aos direitos fundamentais, mas sim um instrumento para atingir seu efetivo cumprimento.

Por sua vez, Pedro Luis Piedade Novaes em seu artigo intitulado A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DA FONTE JORNALÍSTICA discorre que o resguardo do sigilo da fonte jornalística tem proteção expressa no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, todavia, apesar de ser uma garantia fundamental voltada para a profissão do jornalista, existem muitas críticas quando ao seu alcance, não havendo consenso na doutrina quanto ao modo como este instrumento de trabalho deva ser utilizado pela imprensa para divulgação de uma notícia.

No artigo ADPF: A DEFESA DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS NO CONTROLE JUDICIAL DE ATOS POLÍTICOS os autores Antonio Jose Souza Bastos e Felipe Jacques Silva discorrem que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como importante ação constitucional que se presta à tutela dos preceitos fundamentais, não pode ser manejada em face de todos os atos de Poder Público, isto porque, os atos políticos têm sido afastados da apreciação do Poder Judiciário, em virtude de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo as apresentações, Breno Soares Leal Junior e Leandro José Ferreira, no artigo intitulado AS REPERCUSSÕES E DESDOBRAMENTOS DO JULGADO DA ADI 4983, E SUAS EXPECTATIVAS PARA OS ENTENDIMENTOS FUTUROS analisam o entendimento proferido sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 ajuizada em face da lei cearense 15.299/13 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado.

No artigo intitulado CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CARACTERÍSTICA FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome identificam como a atuação dos tribunais pode contribuir para a tutela dos direitos sociais fundamentais.

Por sua vez, Rogério Piccino Braga e Diomar Francisco Mazzutti discorrem sobre a pouca afinidade que o constitucionalismo brasileiro guarda com determinadas liberdades, decorre indubitavelmente de dois fatores tratados no texto a seguir. Primeiro deles, a inconsistente solidificação enunciativa e material do que se convencionou denominar de constitucionalismo, notadamente no que concerne às oscilações dos processos de democratização e redemocratização no Brasil. Segundo, sob a ótica global, a não previsão no contrato social - da forma como explicado por Thomas Hobbes e por Rousseau e ainda vigente - de demandas por liberdades sociais e jurídicas prementes.

Roberto Berttoni Cidade e TATIANE de souza em seu artigo intitulado DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU ÂMBITO NORMATIVO: LIMITES IMANENTES OU CONFORMAÇÃO? apontam que os Direitos Fundamentais vêm das conquistas históricas, contendo valores sociais primordiais que, positivados, ganharam status direitos subjetivos, inseridos na mais alto patamar do sistema legal, cuja função de nortear e harmonizar o sistema depende do âmbito normativo à eles atribuídos, identificados nas óticas da teoria interna e externa.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Rejane Francisca dos Santos Mota apresenta o trabalho intitulado MÍDIA E DIREITO PENAL: ARTICULAÇÃO E INFLUÊNCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO versou sobre as relações entre mídia e o Direito Penal no Brasil.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da

apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO / UNESA

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite – UNESP

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS REPERCUSSÕES E DESDOBRAMENTOS DO JULGADO DA ADI 4983, E SUAS EXPECTATIVAS PARA OS ENTENDIMENTOS FUTUROS.

THE REPERCUSSIONS AND DEPRIVATIONS OF THE ADI 4983 JUDGMENT, AND ITS EXPECTATIONS FOR FUTURE UNDERSTANDINGS.

Breno Soares Leal Junior ¹
Leandro José Ferreira ²

Resumo

O trabalho tem por objetivo analisar o entendimento proferido sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 ajuizada em face da lei cearense 15.299/13 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado. Após a publicação do entendimento proferido pelo STF, houve uma grande repercussão da sociedade. Para tanto, utilizamos o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A pesquisa conclui que há uma tendência do STF em sobressair o art. 225 da Constituição Federal quando houver conflito entre outras normas constitucionais.

Palavras-chave: Vaquejada, Artigo 215, 216 e 225 da cf, Adi 4983, ec97/2017

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to analyze the understanding of the Direct Action of Unconstitutionality 4983 filed against the law of Ceará 15,299/13 that regulated the vaquejada as sporting and cultural practice of the state. After the publication of the opinion delivered by the STF, there was a great repercussion of society. For that, we use the juridical-theoretical approach and deductive reasoning with a bibliographical and jurisprudential research technique. The research concludes that there is a tendency of the STF to stand out the art. 225 of the Federal Constitution when there is conflict between other constitutional norms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vaquejada, Articles 215, 216 and 225 of the sc, Adi 4983, ec97 / 2017

¹ Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo CAD. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Currículo Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/2362287549792486>>. Endereço eletrônico: brenolj@hotmail.com

² Pós-Graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUC-MG. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Currículo Lattes:< <http://lattes.cnpq.br/007385123370011>> Email: leandrojfadv@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4.983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de alcançar a declaração de inconstitucionalidade da lei 15.299 de 08 de janeiro de 2013, do estado do Ceará, que passou a regulamentar a prática da vaquejada.

Assim, foi levantada a discussão sobre aplicação de normas constitucionais conflitantes, uma vez que se discutiu a aplicação das regras previstas no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, em contrapartida a aplicação das regras previstas no artigo 215 e 2016 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O julgamento sobre a inconstitucionalidade da lei 15.299/13 (CEARÁ, 2013) teve início em agosto/2015, quando o relator ministro Marco Aurélio Melo, votou pela procedência da ADI 4.983, declarando a inconstitucionalidade da lei em questão, sob fundamentos do artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), considerando que o direito ao meio ambiente deveria se sobrepor aos valores culturais, destacando laudos técnicos que demonstravam a nocividade da vaquejada ao animal, configurando assim atividade cruel aos animais, o que é vedado pelo inciso VII do artigo 225 da CF (BRASIL, 1988). Acompanharam o relator pela inconstitucionalidade da lei 15.299/13, os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello.

Ao contraponto divergiu o Ministro Edson Fachin que entendeu pela improcedência da referida ADI, pois para ele, a vaquejada é uma prática cultural, destacando que o próprio procurador Geral da República, autor da ADI, em sua exordial reconheceu tal fato.

Seguindo a mesma linha, decidiu naquela mesma sessão pela improcedência da ação, o Ministro Gilmar Mendes, bem como os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux na sessão realizada no dia 2 de junho de 2016.

Em discussão, analisava-se sobre a ótica constitucional, o conflito entre normas de direito fundamentais, estando de um lado, os direitos as manifestações culturais, assegurados pelo artigo 215 da Constituição Federal, e do outro a norma prevista no artigo 225 e parágrafos, também presente na Constituição Federal.

Com efeito, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os entendimentos proferidos pelos julgadores ao analisarem o caso em questão, qual seja, a ADI. 4983, bem como suas repercussões.

A pesquisa justifica-se na medida em que cada dia mais se busca uma maior proteção ao meio ambiente, bem como o combate aos maus tratos dos animais, todavia, muitas das vezes esta busca se esbarra em interesses diversos, sociais, culturais e econômicos.

No presente estudo foi utilizado o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

1. DAS DECISÕES JUDICIAIS E SEUS FUNDAMENTOS

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 assegura-se, no artigo 225, o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como, impondo de forma solidária ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo, inclusive para futuras gerações. Dessa forma, o caput do artigo 225 da CF/88, prevê que todos têm direitos ao meio ambiente equilibrado, direito esse classificado como fundamental de titularidade difusa, cuja responsabilidade em preservá-lo é de toda a coletividade.

Logo, verifica-se que podemos definir o meio ambiente equilibrado como a integração de todas as vidas, um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais que vincula uma ou mais pessoas.

Todavia, quais foram os entendimentos apresentados na discussão da ADI4.983/CE? Quais foram os entendimentos dados a expressão “o meio ambiente ecologicamente”, previsto no artigo 225 da constituição? E até onde os preceitos existentes no artigo 225 da CF/88 alcançou o artigo 215, também da Carta Magna.

Diante de referido enfrentamento, o Ministro Relator Marco Aurélio manifestou sobre o nível de sacrifício que devemos suportar para efetivar os direitos individuais e coletivos:

Quanto a se fazer presente essa via de mão dupla, não existe nem pode existir controvérsia. O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito. Ante essa circunstância, não raro fica configurado o confronto com outros direitos fundamentais, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior. Cumpre ao Supremo, tendo em conta princípios constitucionais, harmonizar esses conflitos inevitáveis (BRASIL, 2016).

Esse foi o embate enfrentando pelo Superior Tribunal Federal ao julgar a ADI 4.983 quando por 5 votos a 6, entendeu pela procedência desta, e conseqüentemente a proibição da vaquejada.

Assim, em defesa das previsões contidas no artigo 225 da CF, e assegurando um meio ambiente equilibrado, e atacando a prática da crueldade contra animais, decidiu a

maioria dos ministros que seguiram o relator, o Min. Marco Aurélio, que enfatizou em seu voto a necessidade de sobressair à pretensão de proteção ao meio ambiente.

Os que entenderam pela improcedência da ADI 4.983, como o caso do Ministro Edson Fachin, ressaltaram o caráter histórico, cultural e econômico da atividade, sua importância à população rural e a norma do o artigo 216, II da constituição, no voto:

O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros epeões, desenvolvida na zona rural deste grande país.

Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do art. 216 da Constituição Federal (BRASIL, 2016).

Seguindo pela improcedência da ação, buscou em seus fundamentos, o Ministro Gilmar Mendes, um “meio termo”, buscando práticas e regras para normatizar a vaquejada, enfrentando e combatendo eventuais práticas cruéis aos animais.

E ainda que, em alguns casos, nós possamos ter situações em que há possível lesão ao animal, talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tendo em vista exatamente esse forte conteúdo cultural, mas pensar em medidas que, como foi dito da tribuna pelo Doutor Almeida Castro, contribuíssem para cumprir o desiderato preconizado pelo próprio legislador. Medidas que suscitam a ideia de um dever de proteção que compete ao Poder Público em geral no zelo que se deve ter para com o meio ambiente, a fauna, a flora, os animais, em suma (BRASIL, 2016).

Sustentou ainda o ministro que, a situação deveria ser analisada de forma ponderada, a fim de evitar práticas clandestinas, e mais danosas ao animal, bem como levando à baila o artigo 217 da constituição federal, que trata do desporto.

O ministro Teori Zavascki ao proferir seu voto, julgou pela improcedência da ADI, declarando a constitucionalidade da lei, todavia, esclareceu que não estava julgando a constitucionalidade da vaquejada, mas sim da Lei 15.299/2013 (CEARÁ, 2013), ou seja, para ele, a análise ali a ser feita era pura e simplesmente com relação a regra, não cabendo extravasar sobre discussões constitucionais sobre a prática da vaquejada, uma vez que entendeu o ministro que referida prática estaria assegurada no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, ressaltando ainda que, as práticas culturais e esportivas são permitidas, desde que não haja uma lei proibindo.

Observamos que os votos ao decidirem pela improcedência da ADI, analisaram a forma material do regramento da Lei 15.299/2013, ou seja, analisaram se há a crueldade contra animais, e o grau dessas para invalidar a lei em discussão.

Todavia, verificamos que o Ministro Teori Zavascki ao proferir seu voto, afastou seu entendimento na ótica dessa análise, pois buscou verificar apenas a existência ou não da validade formal da norma.

Já o Ministro Luiz Fux, ao proferir seu voto destacou que, no seu entendimento, não haveria no nosso ordenamento, hierarquia entre princípios; e que se deveria analisar as pretensões do legislativo ao promulgar a referida lei; assim, entendeu o nobre Ministro que o legislador já ponderou pela existência ou não da crueldade e legalidade da norma.

Ao proferir seu voto, o ministro Luiz Fux fez menção a forma como se abate os animais em frigoríficos, buscando demonstrar que os métodos utilizados no cuidado e abate dos animais apresentam resquícios de crueldade contra os animais, não sendo esses métodos vedados pela Constituição.

O ministro ao decidir pela improcedência da ADI incitou o artigo chamado “Como o boi vira filé”, descrevendo os métodos utilizados para abate, como por exemplo: o método de castramento para engordar o boi para o abate; cita o confinamento, onde fica sem andar por meses para que não perca peso; destaca ainda, a viagem enfrentada pelo animal a ser abatido; e por fim apresentar métodos de abate, como o que utiliza pistola de pressão para adormecer, devendo ser morto em até 3 minutos, o animal é içado pelas patas ficando de cabeça para baixo e tem seu pescoço cortado (BRASIL,2015).

Assim foram, em síntese, os votos vencidos que entenderam pela improcedência da ADI 4.983, proposta contra a Lei estadual nº 15.299/2013, do estado do Ceará. Tal entendimento de que a vaquejada é constitucional não foi majoritário e a ADI foi julgada procedente por maioria do Supremo Tribunal Federal.

Seguindo o voto do relator, que entendeu pela procedência da ADI, o Ministro Roberto Barroso após solicitar vista dos autos proferiu seu voto, iniciando o reconhecimento da vaquejada como atividade esportiva e cultural de importante repercussão econômica, principalmente nos estados do Nordeste do país.

Todavia, ao proferir seu entendimento, o Ministro Barroso esclareceu que tais aspectos socioeconômicos não eram suficientes para a continuação da vaquejada, uma vez que entende que há crueldade contra animais. Em seu voto, o ministro ponderou que a Constituição não veda manifestações culturais envolvendo animais, mas sim manifestações culturais que submetam animais a crueldade.

Seguindo a mesma esteia do artigo 225 da CF (BRASIL, 1988), e entendendo que na vaquejada há crueldade contra os animais, a Ministra Rosa Weber decidiu pela procedência da ADI, sob alegação da existência de uma matriz biocêntrica inciso VII, § 1º do artigo 225 da CF.

Assim, também seguiu ao relator o Ministro Celso de Mello que antecipou seu voto, para ressaltar a importância do artigo 225 da CF, e que visa a proteção e o equilíbrio não só do ser humano, mas dos animais também.

Ademais, sob a ótica biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator manifestando:

Gostaria de dizer que eu faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos.

Reporto-me, para fazer essa interpretação, à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, que é uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica, foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Dentre os princípios que a Carta abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: “Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano.

Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade.

Hoje, nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser “in dubio pro natura”, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado.

Por essas singelas razões, e incorporando ao meu voto os doutos argumentos do Relator, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para declarar inconstitucional a Lei 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará (BRASIL, 2016)

Por fim, manifestou a presidente do Superior Tribunal Federal, a Ministra Carmem Lucia, acompanhando o relator e julgando procedente a ADI 4.983/CE, nos termos já tratados no julgado, concluindo:

Portanto, não me vi convencida dos argumentos no sentido de que, pela legislação, tentou-se exatamente dar um maior cuidado ao treinamento e a um tratamento mais, talvez, cuidadoso com os animais para que não se chegasse a essa situação de agressão. Não foi o que me pareceu. Neste caso, pareceu-me que tem razão o Procurador-Geral ao requerer a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos impugnados - com todas as vênias, como disse -, sabendo que este é um caso em que sempre haverá os que defendem, considerando mesmo o que foi posto aqui, que é uma atividade que vem de longo tempo, que se enraizou grandemente na cultura de parte considerável do nosso povo, mas também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida.

Razão pela qual, pedindo vênia aos que pensam em sentido contrário, a divergência tão bem-estruturada nos seus votos, acompanho o Relator para também julgar procedente o pedido (BRASIL, 2016).

Em síntese, as fundamentações dos votos, sejam eles procedentes a ADI, ou pela improcedência, seguiram, salvo exceções como o caso do Ministro Teori Zavasck, a proteção a fauna e a vedação a crueldade de animais previsto no artigo 225 da Constituição, para aqueles que entenderam pela procedência; e os direitos assegurados no artigo 215 da CF, para aqueles que decidiram pela improcedência da ADI.

Apresentados os votos, passemos a analisar de forma doutrinária os artigos 215 e 225, ambos da Constituição Federal.

2. DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 215 E 225 DA CONSTITUIÇÃO E O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Visando um melhor entendimento dos votos proferidos pelos ministros do STF faremos uma breve análise dos artigos 215 e 225 ambos da constituição e utilizados no referido julgamento.

O artigo 215 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura a todos o direito a cultura, sendo protegido e assegurado as manifestações, culturais, populares, bem como seu desenvolvimento, produção promoção e difusão.

Art. 215_ O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988).

O artigo 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) também assegura o direito à cultura ao contextualizar em seu artigo sobre o que seria patrimônio cultura:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...] (BRASIL, 1988).

Conforme apresentado pela Constituição Federal, integra o patrimônio cultural os bens materiais, quais sejam, bens moveis e imóveis, objetos, obras edificações, etc; como bens imateriais, sendo esses, tradições, artes, rituais, práticas, comemorações, etc.

Logo, a cultura retrata o modo de vida de uma sociedade, de um povo, ou mesmo de uma nação, além de influenciar o modo de pensar e agir, sendo que a preservação daquela se faz necessário para proteger as raízes deste povo.

Cabe frisar que é dever do Estado garantir a proteção, preservação e incentivo a cultura, sendo este um princípio constitucional, devendo assim, proteger este direito à população.

Também previsto na Constituição Federal em seu artigo 225, resguarda o direito a todos, sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedado no inciso VII submeter os animais a crueldade, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

A norma do inciso VII do art. 225 adota a ideia biocentrista (BRASIL, 2016), conforme esclareceu o ministro Barroso, uma vez que, de forma expressa, salva e guarda a fauna e flora, vedando inclusive os maus tratos aos animais. Cabe frisar que não há o abandono da ideia antropocentrista presente na Constituição, na verdade, conforme esclarece Celso Antônio Pacheco Fiorillo, “não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser

titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade¹.”

Assim, observamos que a Constituição salva e guarda o direito a fauna e a manifestação cultural, ressaltando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, trazemos à baila o conceito adotado pelo por José Afonso da Silva (2000, p. 20), que esclarece:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais (SILVA, 2000).

No artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981) encontramos o conceito de meio ambiente, como sendo: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Com efeito, podemos observar, sem sombra de dúvidas, que a cultura e a fauna estão inseridas no conceito do que seria meio ambiente, certo que, quando o artigo 225 da CF (BRASIL, 1988) preconiza “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, devemos ter a ideia ampla do meio ambiente equilibrado.

3. EM DEFESA DA CULTURA E PELA IMPROCEDÊNCIA DA ADI 4983

Analisado a ideia e conceito de meio ambiente, bem como os artigos 215 e 225, caput e inciso VII, ambos da Constituição Federal, passemos a analisar os votos daqueles que entenderam pela improcedência da ADI 4983/CE. Esclarecendo mais uma vez que referido artigo não tem como objetivo analisar o alcance constitucional dos julgados, tampouco analisar suas formas de interpretação. Todavia, entendemos ser necessária uma análise dos fundamentos discutidos, para que possamos assim, apresentar as repercussões da decisão em questão.

¹FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006. p. 17.

Lembre-mos que os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux, entenderam pela improcedência da ADI 4983/CE, sendo um dos principais fundamentos o artigo 2015 da Constituição, onde assegura o direito a manifestações culturais.

Ademais, foi lançado em seus votos a um fato da suposta inexistência de crueldade com os animais, bem como a aplicação do artigo 216, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988), como manifestou o Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2016).

Foi defendido ainda que a vaquejada além de ser uma manifestação cultural, direito este garantido pela Constituição Federal, nos referidos artigos 215 e 216 (BRASIL1988), estaria resguardada também no artigo 217da CF (BRASIL, 1988), uma vez que Lei 15.299/2013(CEARÁ, 2013),em seu artigo 1º não só regulamenta a vaquejada como prática cultural, mas como sendo também prática desportiva.

Foi lançada ainda a necessidade da regulamentação da atividade vaquejada, a fim de evitar a ilegalidade, e conseqüentemente uma possível precariedade do esporte, podendo levar a eventuais práticas de crueldade contra os animais. Ademais, mantendo a prática na legalidade, poderíamos aperfeiçoar melhor esta, buscando assim reduzir eventuais lesões ao animal, como destacou o Ministro Gilmar Mendes:

De modo que eu entendo que, se essa legislação carece de alguma censura, há de ser na sua execução, a necessidade de um eventual aperfeiçoamento, de eventuais medidas que se possam tomar no sentido de se reduzirem as possibilidades de lesão aos animais, mas não me parece que seja o caso de declarar a inconstitucionalidade. (BRASIL, 2016).

O Ministro Gilmar Mendes ainda ressaltou que uma eventual procedência da ADI, “resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional – esses números são impactantes -, pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo.”, o que seria prejudicial para toda a sociedade seja de forma cultural e econômica.

Ao defender a prática da vaquejada, e a improcedência da ADI 4983, debateu-se também sobre a existência ou não da crueldade, e o ministro Luiz Fux afastou a existência da crueldade nesta, ressaltando que não haveria prática mais cruel que o abate do boi, que, todavia, é garantido como direito constitucional.

Do outro lado, diante da discussão sobre a constitucionalidade material da lei, o Ministro Zavascki analisou a constitucionalidade da regra através da via formal, ou seja, se esta teria respeitado as formalidades para sua validade, esclarecendo que “se nós declararmos a inconstitucionalidade dessa lei, vamos ter a vaquejada sem essa lei no Estado do Ceará,

como ocorre em outros Estados”, assim, com base neste entendimento o Ministro reconheceu a validade da norma.

Assim, entendeu pela improcedência da ADI, pois na sua percepção, não haveria inconstitucionalidade da forma como a lei foi proposta, esclarecendo que estava avaliando a constitucionalidade da lei, e não da prática da vaquejada, uma vez que aquela é estadual, com aplicações estaduais, não podendo assim analisar como inconstitucional uma prática nacional.

Pedimos vênias neste ponto, para apresentarmos uma posição, e ressaltar o entendimento do ministro Zavascki, pois este, diferentemente dos demais ministros levantou um ponto sobre a forma e o objeto do julgamento, e qual seria, a constitucionalidade da lei estadual, e não da prática da vaquejada; feita ponderação, passamos a correr sobre a ideia principal deste trabalho, qual seja, a análise dos votos dos ministros do STF.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes discorreu novamente sobre assunto, para enfatizar a importância da vaquejada na cultura brasileira, sendo uma prática cultural de mais de cem anos, cuja sua prática extrapola as regiões, sendo não só impactante na cultura, como também na economia e sobrevivência de muitos.

Ainda discorreu sobre a incoerência em proibir a prática da vaquejada, como sendo um ato de crueldade contra animais, e não aplicar o mesmo entendimento para práticas como: o rodeio de Barretos, a prova do laço no Rio Grande do Sul, o abate de animais para alimentação, o uso de camundongos em testes de laboratórios. Destaca ainda que a prática da vaquejada observa diversas normas, a fim de assegurar o bem-estar do animal, antes, durante e depois da corrida.

Defende ainda a aplicação do parágrafo 3º do artigo 225 da CF em caso de comprovação de excessos, pois para o nobre Ministro nosso ordenamento jurídico já possui condições de proibir eventuais excessos, sem necessariamente proibir a vaquejada.

Registrou ainda o direito comparado, trazendo casos como: as corridas de touros na França, onde mesmo com uma visão de proteção ao animal, não se proibiu a prática das corridas, tendo em vista sua história cultural e sua importância para inúmeras regiões, passando a permitir 2012, em certas regiões da França, sem que isso constituísse ofensa à Constituição; a decisão do Tribunal Constitucional espanhol declarou inconstitucional a lei catalã que proibia as corridas de touros, por entender que a comunidade autônoma, ao exercer sua competência para regulamentar espetáculos públicos, invadiu a competência do Estado para legislar sobre preservação do patrimônio cultural comum, tratando da preservação das touradas como manifestação cultural.

Esses foram os argumentos vencidos no julgado, no qual decidiu pela procedência da ADI 4983/CE, sendo analisados no próximo item aqueles argumentos que prevaleceram.

4. DA EXISTÊNCIA DE CRUELDADE E A PROCEDÊNCIA DA ADI 4983/CE

Por decisão da maioria, foi decidido pelo Pleno pela procedência da ADI 4983/CE, onde considerou inconstitucional a lei 15.299/13, e conseqüentemente a prática da vaquejada.

Inicialmente o relator, o Min. Marco Aurélio, destaca o conflito de normas entre o artigo 225, § 1º inciso VII, e o artigo 215, ambos da Constituição Federal, cabendo ao Supremo harmonizar o suposto conflito existente, destacando que a Corte tem manifestando de forma favorável aos direitos coletivos, quando estes se conflitam com interesses individuais.

Assim, destacou algumas problemáticas já enfrentadas e decididas de forma favorável a aplicação ao artigo 225 da CF, como o caso do recurso extraordinário 153.531/SC (Festa da Farra do Boi), sendo que aqueles que defendiam a prática alegavam manifestação cultural; bem como a ADI 2514/SC e 1.856/RJ.

Dessa forma, o Ministro relator que, diante de conflitos ali analisados, deveria sobressair a pretensão que protege o meio ambiente, manifestando assim, seu voto em favor da ADI 4983, declarando inconstitucional a lei do estado do Ceará 15.299/2013.

Após o pedido de vista dos autos, o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou um breve estudo aos autos sobre os pontos problemáticos da matéria analisada, onde no seu voto, buscou esclarecer dois pontos: 1º a vaquejada submete animais a crueldade? 2º ainda que submeta animais a crueldade, a vaquejada é protegida pela Constituição Federal, em seu artigo 215?

Assim ao discorrer seu voto, esclareceu que mesmo que a vaquejada seja uma manifestação cultural, não tornaria imune ao contraste com outros valores constitucionais, apresentando um vasto estudo sobre correntes do bem-estar e dos direitos dos animais.

O ministro esclareceu que é necessária uma abrangência maior em relação a proteção aos animais, não reduzindo estes à meras condições de elementos do meio ambiente; voltando a mencionar julgados anteriores que trataram sobre crueldade contra animais, todavia, destacou que nenhum dos casos anteriores havia dúvida sobre a prática da crueldade com animais; o que não seria o caso sobre a presente discussão.

Em seu voto, citou também decisões de cortes de outros países como o caso da Corte Indiana, que banuiu a prática de controlar touros pelos chifres, mesmo sendo práticas culturais

do país; lembrou também que a Corte Constitucional da Colômbia declarou sendo inconstitucionais as touradas na cidade de Bogotá.

Verifica-se assim, uma tendência do STF na proteção de forma ampla ao meio ambiente e aos direitos da 3ª dimensão, bem como uma análise biocentrista ao artigo 225 da CF, FERREIRA e KALIL (2017, p 346/347) tratou sobre a nova tendência constitucional e os direitos da 3ª dimensão:

Com relação à existência da crueldade contra animais na vaquejada, o Ministro Barroso destacou que muitos animais expressam dor e sentimentos de formas diferentemente do ser humano; certo que, o fato do boi levantar após a queda e manifestar reação normal, não afastam a inexistência de dor; uma vez que muitas das vezes há ruptura brusca da cauda e ligamentos, sendo que as consequências são sentidas posteriormente a prova, conforme laudos mencionados em seu voto. (BRASIL, 2016)

Analizou ainda que “No caso da vaquejada, a gravidade da ação contra o animal está tanto na tração e torção bruscas da cauda do boi, como também na queda dele.”(BRASIL, 2016), esclarecendo que “Uma vez que a sua cauda não é mero adereço, mas sim a continuação de sua coluna vertebral, possuindo terminações nervosas, não é difícil concluir que o animal sinta dores(BRASIL, 2016) ”.

Assim, diante dos fatos e observações apresentadas, decidiu o Ministro Barroso pela procedência da ADI, e inconstitucionalidade da lei 15299/2013 do estado do Ceará.

A Ministra Rosa Weber, em seu voto também acompanhou o relator, ressaltando que entende que a Constituição possui uma matriz biocêntrica, uma vez que conferem valores também seres de vidas não humanas.

Destacou ainda que, uma vez sendo o objetivo da vaquejada derrubar o boi pela cauda, sendo isso um ato cruel contra o animal, não haveria como coibir tal fato por meio de regulamentação.

Seguindo as lições destacadas pelos Ministros que decidiram pela procedência da ADI, os Ministros Lewandowski e Carmem Lucia incorporaram seus votos a estes, e decidindo pela procedência da ADI.

O pleno do STF ao decidir pela procedência ao pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, confirmou um entendimento já construído em outros julgados pela Corte, conforme será mostrado.

5. DOS PRECEDENTES QUANTO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 225 DA CF EM RAZÃO A CRUELDADE COM ANIMAIS

Conforme verificamos, inúmeras foram as discussões em torno da aplicação do artigo 225 da CF na prática da vaquejada, pois haveria ou não crueldade contra os animais? E até onde esta prática, sendo uma manifestação cultural, e um esporte, conforme a lei 15.299/13, estaria salvaguardado pelo artigo 215, 216 e 217 da CF?

Pois bem, diante dos conflitos existências, muitos Ministros em seus votos, citaram precedentes do STF que julgaram práticas, mesmo sendo consideradas manifestações culturais, como inconstitucionais, tendo em vista a existência de práticas de crueldade contra animais.

Todavia, em outro ponto, os ministros defensores da prática da vaquejada, em seus votos diferenciaram a vaquejada, manifestação cultural e esportiva, com os atos julgados nos precedentes citados.

Assim, citamos de forma síntese e didática, aspectos utilizados na decisão proferida no julgado em questão.

5.1 Do julgado da ADI 1856/RJ – Das rinhas de galo

O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 1856/RJ, que pretendia declarar como inconstitucional, nos termos do artigo 225 da CF, a Lei 2895/98 do estado do Rio de Janeiro, na qual legislava sobre a criação e realização de exposição e competição de aves de raça.

Neste caso, decidiram os Ministros por unanimidade, pela existência de crueldade na prática da “briga de galo”, julgando assim procedente a ADI 1856/RJ, e inconstitucional a lei 2895/98 do estado do Rio de Janeiro (BRASIL, 1998).

Nos seus fundamentos, os Ministros citaram que o artigo 225, § 1º, VII, ao expressar a palavra “animais”, estava fazendo menção a todos os animais, sem distinção de espécie ou categoria, vedando a prática de crueldade contra eles.

Reconheceram a “briga de galos”, como sendo uma prática cruel já reconhecida no decreto nº 24.645/34, onde estabeleceu medidas de proteção aos animais, vedando realizar ou promover a luta entre animais, sejam eles da mesma espécie ou espécies diferentes. Lembrou ainda que a prática estava prevista no artigo 64 da lei de Contravenções Penal.

O pleno ao julgar a referida ADI também ressaltou a tipificação prevista no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998(BRASIL, 1998), onde veda e criminaliza a “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Assim, com efeito, neste caso houve também como fundamento para a procedência da ADI, a inconstitucionalidade formal da lei estadual fluminense 2.895, haja vista a existência de legislação federal proibitiva já vigente.

O debate ao tema também trouxe neste julgado o caráter da dignidade da pessoa humana, pois existiu um entendimento dos Ministros julgadores que a prática das “brigas de galo” seria um incentivo as práticas mais primitivas do ser humano, bem como a crueldade.

5.2 Recurso Extraordinário 153.531-8 _ Da “farra do boi”

O Supremo Tribunal Federal julgou, por meio da 2ª Turma, o recurso extraordinário 153.531-8 (BRASIL, 1997), na Ação Civil Pública de nº 023.89.030082, que passou a proibir a festa cultural, conhecida como “farra do boi”, em razão da existência de práticas cruéis contra animais.

A segunda turma em seu acórdão, por maioria, decidiu que a prática conhecida como “Farra do Boi”, festa promovida no estado de Santa Catarina, praticava crueldade contra animais o que é vedado pelo artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

Nesse caso foi vencido o Ministro Mauricio Correa, que sustentou que a prática “farra do boi”, estaria protegida pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, sendo esta prática patrimônio imaterial do povo brasileiro.

Entendeu ainda que a análise da prática e procedência ou não do recurso extraordinários se tratavam de *quaestio facti* e não de uma *questio iuris*.

No entanto, a maioria dos julgadores entenderam que a manifestação cultura deveria ser incentivada e protegida, mas não a custas de práticas cruéis contra animais; e ao contrário do Ministro Correa que sustentou que referido caso caberia a polícia coibir os excessos contra os animais, relatou o ministro Marco Aurélio, que neste caso não havia como a polícia coibir tal prática, sendo papel do Supremo Tribunal Federal analisar referida matéria tendo em vistas os preceitos contidos nos artigo 225 e 215 da CF.

Assim, a turma, ao analisar o caso, concluiu pela existência de matéria constitucional, possuindo competência para analisar o recurso, e julgar procedente o recurso extraordinário, de forma majoritária, pela existência de prática cruel contra os animais (artigo 225, § 1º, VII da CF).

6. O ALCANCE DA DECISÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI CEARENSE 15.299/13 _ RECLAMAÇÃO 25896

Muito se questionava o alcance da decisão do Supremo ao declarar a inconstitucionalidade da lei em epígrafe, pois a lei era estadual, mas foi analisada a matéria da lei, considerando a vaquejada uma prática que afronta o artigo constitucional 225.

Com isso, a Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem Estar dos Animais e a Federação das Associações, Organizações Não Governamentais, Sociedades Protetoras dos Animais e Sindicatos de Profissionais da Proteção Animal do Estado do Piauí (Faos-PI) ajuizaram uma reclamação no STF contra uma decisão de 1º grau da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina (PI), que manteve a vaquejada na programação de um evento na capital piauiense. Na reclamação foi alegado que o juízo de 1º grau, ao negar a liminar para proibir a prática da vaquejada, estaria violando a decisão do STF que julgou a ADI 4983.

Em resposta a Reclamação 25869, o Ministro Teori, esclareceu que a decisão do STF teria analisado como inconstitucional apenas da lei cearense, não a proibição da prática da vaquejada no território brasileiro.

O ministro ainda esclareceu que a Reclamação deveria ser analisada para verificar se a decisão reclamada ofendia ou não a decisão do julgado da ADI 4983/CE, sendo que aquela pretendia o cancelamento definitivo da vaquejada, o que não foi tratado na referida ADI.

Para procedência da Reclamação, se fazia necessário à comprovação do descumprimento da decisão proferida na ADI 4.983/CE, no entanto, o Ministro não identificou referidas provas, destacando que a decisão de 1º grau atacada não analisou o mérito, apenas em caráter provisório, manteve a vaquejada no evento a acontecer em Teresina; lembrando que a ADI 4.983/CE julgou a constitucionalidade da lei estadual do Estado do Ceará.

Com efeito, o STF confirmou o que já se entendia sobre o alcance do efeito da decisão proferida na ADI, uma vez que se discutia a constitucionalidade da estadual, e não a inconstitucionalidade da prática da vaquejada em território nacional.

Todavia, a fim de evitar uma discussão maior sobre o tema, e assegurar a vaquejada como uma prática cultural legal, o Congresso Nacional editou a Lei 13.364, e posteriormente veio a promulgar a Emenda Constitucional 96.

7. DA LEI Nº 13.364/2016 E A EMENDA CONSTITUCIONAL 96

Após a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal que julgou procedente a ADI nº 4983/CE, o Congresso Nacional editou a Lei 13.364/2016 (BRASIL, 2016) elevando

expressamente o rodeio e a vaquejada de expressões artístico-culturais, à condição de manifestações culturais nacionais e patrimônio cultural imaterial:

Todavia, apesar na alteração realizada na lei, essa não teria força jurídica, tendo em vista a decisão proferida pelo STF, que entendeu que a prática da vaquejada era inconstitucional por violar direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, VII.

Assim, o Supremo ao decretar inconstitucional a Lei 15.299/13 (CEARÁ, 2013) do estado do Ceará, considerou a prática da vaquejada, por si só, inconstitucional, considerando ato cruel contra os animais.

Dessa forma, o Congresso Nacional promulgou, no dia 6/6/2017, a Emenda Constitucional 96 (BRASIL, 2017), aprovada em dois turnos no Senado e na Câmara dos deputados, por meio de sessão solene.

Essa nova Emenda à Constituição torna sem efeito o entendimento proferido pelo STF no julgado da ADI 4983/CE, pois alterou o artigo 225 da Constituição Federal, acrescentando a este o parágrafo 7º que determina que as práticas desportivas e manifestações culturais com animais não são consideradas cruéis, devendo ser registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural, e regulamentadas por leis específicas que assegurem o bem-estar dos animais:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Atualmente já existe um Projeto de Lei, a PL 378/2016 (BRASIL, 2016), em análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte apresentado pelo senador Eunício Oliveira, para regulamentar a vaquejada.

Contra a proposta da Emenda Constitucional em questão, foi impetrado Mandado de Segurança, pelo Deputado Federal Marcelo Henrique Teixeira Dias, questionando a referida Emenda, todavia, em análise pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Lewandowski julgou improcedente o MS, uma vez que, segundo o Ministro, a jurisprudência do STF impede a atuação da corte em matéria de âmbito interno do legislativo.

O mandado de segurança impetrado contra a Proposta da Emenda Constitucional questionava a inclusão desta em pauta sem análise da questão de ordem formulada contra

esta; bem como o direito líquido e certo à participação em processo legislativo, sem observar normas constitucionais legais e internas na propositura daquela.

Em reação a promulgação da Emenda Constitucional 96, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728), no Supremo Tribunal Federal, onde questiona o entendimento da referida Emenda, tendo em vista o amplo debate realizado no julgado da ADI 4983/CE, que considerou a vaquejada como sendo uma prática de crueldade contra os animais.

A entidade ainda sustenta que a EC 96/17 afronta o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que proíbi deliberação de proposta de emenda à Constituição tendente abolir cláusula pétrea.

A ação tramita sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, que aplicou ao caso o artigo 12 da lei 9.868/99 (BRASIL, 1999), a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo, em decorrência da relevância da matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos os entendimentos proferidos no julgamento da ADI4983, podemos concluir que o STF vem manifestando de forma majoritária sobre a prevalência do artigo 225 da CF, nos casos em que este artigo se confronta com artigos diversos da Constituição Federal.

Assim, o STF ao manifestar sobre a prática da vaquejada, considerou esta como sendo uma prática cruel contra os animais, não podendo ser permitida, em decorrência do artigo 225, inciso VII, §1º da Constituição Federal, que prevalecerá aos artigos 215 e 216, também da Carta Magna.

A proibição da vaquejada, tendo em vista a prática de crueldade contra animais, mesmo sendo considerada uma atividade cultural e desportiva, destaca e reafirma que a corte suprema não permitirá atividades que possa acarretar maus tratos aos animais; mesmo diante de práticas culturais e de importância social e econômica, como a vaquejada, tais atividades não são imunes a outros valores constitucionais, e em especial a proteção ao meio ambiente, previsto no artigo 225 da CF.

A discussão sobre o tema ainda não se esgotou, pois apesar do STF considerar a vaquejada como ato cruel aos animais, e por este motivo a sua proibição; no julgado da ADI4983, não estava sendo julgado a existência ou não da crueldade contra animais na prática da vaquejada, mas sim a constitucionalidade de um lei estadual, qual seja, a lei 15.299/13.

Em consequência, não houve a proibição da vaquejada no território nacional, mas apenas a declaração da inconstitucionalidade da lei estadual.

Ademais, após a decisão do STF muito de externou sobre a possibilidade da proibição da vaquejada em território nacional, e a fim de evitar a possível proibição, o legislativo se manifestou rapidamente publicando a lei 13.364/16, bem como votando e aprovando a Emenda Constitucional 96, que alterou o artigo 225 da Constituição Federal, atribuindo a este o parágrafo 7º, passando a excluir a vaquejada e os rodeios como práticas cruéis contra animais.

A grande problemática atual, é saber se a crueldade existente na prática da vaquejada e rodeios serão considerados uma garantia individual enquadrada no artigo 60, § 4º, IV.

Conforme destacamos, o artigo 225, VII, §1º da Constituição é um direito difuso, da 3ª dimensão, onde há a vedação dos maus tratos aos animais; e esses direitos constitucionais vêm se consolidando e ganhando força sobre os demais direitos, conforme observamos pelo julgado do STF.

Todavia, entendemos que mesmo com o surgimento de novos dogmas em pro o direito ambiental e consequentemente contra maus tratos e preservação da fauna e flora, no caso específico da vaquejada há fatores conflitantes e de vastos interesses culturais e econômicos, o que não podem ser ignorados.

Dessa forma, tendo em vista o julgamento da ADI 4983, e suas consequências imediatas e mediatas ao julgado, não achamos que o Supremo irá se manifestar brevemente sobre a constitucionalidade da Emenda 96; mas identificamos que o STF em outras matérias irá se posicionar de forma a ressaltar e prevalecer o entendimento do artigo 225 da CF, entre conflitos com outras normas constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, 07 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Brasília: Diário Oficial da União, 30 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Brasília, 11 nov. 1999.

BRASIL. **Projeto de Lei 378/2016 nº 378/2016, de 2016.** Brasília, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127227>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE.** Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 06 out. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 25869.** Brasília: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=25869&classe=Rcl&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRITO, Débora. **Emenda constitucional que autoriza vaquejadas é promulgada pelo Congresso.** 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-06/emenda-constitucional-que-autoriza-vaquejadas-e-promulgada-pelo-congresso>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CEARÁ. Lei 15.299, de 8 de janeiro de 2013. **Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.** Disponível em: <<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 7 set 2017.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Negado trâmite a reclamação contra decisão que permitiu realização de vaquejada em Teresina (PI).** 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331630>>. Acesso em: 10 de set. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2004.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO. **Veredas do Direito:** Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, jun. 2017. ISSN 21798699. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1010/549>> Acesso em 12 out.2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

Supremo Tribunal Federal. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 07 out. 2017.